



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 126/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências. (Sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados).*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo ou de outro ente político, uma vez que trata de **atualização da legislação municipal decorrente de norma superveniente estadual**.

Dessa forma, o art. 1º da Lei Estadual nº 17.453, de 18 de novembro de 2021, estabelece que a manipulação, o beneficiamento, a inspeção e a fiscalização de produtos comestíveis, **de origem animal e sob a forma artesanal**, estarão sujeitas às normas desta lei, devendo ser realizadas pelo Serviço de Inspeção de São Paulo (SISP):

*Artigo 1º - A manipulação e o beneficiamento de **produtos comestíveis de origem animal, sob a forma artesanal**, bem como a sua inspeção e fiscalização, no Estado de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.*

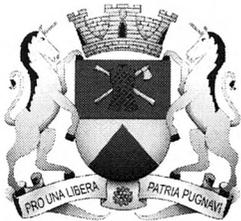
*Artigo 2º - As atividades de **inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis** de que trata esta lei serão exercidas, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo **Serviço de Inspeção de São Paulo - SISP**, vinculado à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.*

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às casas atacadistas e varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal produzidos sob a forma artesanal, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Além disso, o SISP contará com equipe exclusiva, conforme art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 17.453/2021, sendo tal equipe disciplinada pelo art. 14 do Decreto Estadual nº 66.523, de 23 de fevereiro de 2022:

Lei Estadual nº 17.453/2021

Art. 1º § 2º - O Serviço de Inspeção de São Paulo - SISP contará com equipe exclusiva e especializada em inspeção e fiscalização de produtos artesanais de origem animal, que receberá treinamento específico e permanente para essa finalidade e será responsável pela padronização técnica deste serviço em todo o Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Estadual nº 66.523/2022:

Artigo 14 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento **destacará equipe especializada para realizar inspeção e fiscalização de produtos artesanais de origem animal constituída exclusivamente de Médicos Veterinários e Técnicos Agropecuários do quadro de servidores públicos da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA**, que será responsável pela padronização técnica deste serviço em todo o Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento definirá o conteúdo e as condições de treinamento da equipe a que se refere o "caput" deste artigo.

Destacamos também que tal propositura é compatível com as competências constitucionais atribuídas aos municípios, considerando que lhes compete "**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**", nos termos de seu interesse local, conforme art. 30, incisos I e II da CRFB/88. Este entendimento também encontra amparo na doutrina de Hely Lopes Meirelles, que dispõe que:

*Claro é que Município **não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas**, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)¹*

Observamos, por fim, que caso a propositura seja aprovada, a Comissão de Redação poderá corrigir a grafia das expressões "s etratar" e "proutos" no artigo 1º do PL.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 19ª Edição, 2021. Pág. 380.